



Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO

CNPJ – 13.891.510/0001-48 Praça João Dourado, 06 – Centro – CEP - 44920-000

AVISO DE ABERTURA PARA CONTRARRAZÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de João Dourado/BA, informa às empresas interessadas, sobretudo à CONSTRUTORA NORDESTE EIRELI, única empresa com proposta classificada até o momento na TP004/2020, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para implantação de melhorias sanitárias domiciliares na Gameleira, Conquista e Sede do Município de João Dourado/BA, conforme proposta Convênio FUNASA Nº CV 0068/19, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o município de João Dourado/BA, para, na forma do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa CONTRATTU'S SERV. DE ENG. E CONSULT. LTDA, que segue em anexo. Em tempo, intimo a empresa CONTRATTU'S SERV. DE ENG. E CONSULT. LTDA a juntar ao processo licitatório a procuração outorgando poderes ao advogado Antônio Victor Leal, OAB/BA 22.838, procurador que assinou o referido recurso administrativo, para que o mesmo seja processado na forma legal. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado, inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões do recurso, bem como para a juntada da procuração, sob pena de não conhecimento do recurso. João Dourado/BA 08/07/2020 – Elton Gomes Carneiro – PCPL.



CHARÃO | LEAL
Consultoria e Advocacia

08/07/20
Recebido
Ass: Juliana

**ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO – BA**

C/ CÓPIA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A/C: Elton Gomes Carneiro

Tomada de Preço Nº 004/2020

A empresa **CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.032.302/001-00, situada na Avenida Maria Quitéria, nº 5595 – São João – CEP: 44.051-015, Feira de Santana – BA, neste ato representada pelo Sr. THIAGO SOUZA ALVES, brasileiro, casado, empresário, portador da CNH de nº 04205322509, bem como por seu advogado infra firmado (procuração anexa – endereço no rodapé) vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **DESCLASSIFICOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e à Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **05 dias úteis** finda em 08/07/2020, considerando que a decisão ora vergastada foi publicada no dia 01/07/2020. Isto

R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



por que, conforme dicção do art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, **exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**

Portanto, sabendo que os dias 04 e 05 de julho não foram úteis, e considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da contratação de empresa de engenharia, para implantação de melhorias sanitárias domiciliares na Gameleira, Conquista e Sede do Município De João Dourado/BA, conforme proposta **Convênio FUNASA N° CV 0068/19**, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e o (a) João Dourado Prefeitura Municipal/BA.

A Recorrente foi **DESCLASSIFICADA** de modo equivocado por esta Comissão de Licitação, haja vista que não incorreu em qualquer desobediência à Lei de Licitações, conforme será demonstrado.

NÃO É DEMAIS ASSEVERAR, COM DEVIDA VEEMÊNCIA, QUE, CASO A INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE NÃO SEJA REVISTA, ESTA NÃO ECONOMIZARÁ ESFORÇOS PARA DEFLAGRAR AS DEVIDAS DENÚNCIAS E INVESTIGAÇÕES, EM ESPECIAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OUTROS ÓRGÃOS DE CONTROLE.

Frise-se, desde já, que os recursos públicos concernentes aos Convênios firmados com a FUNASA (in casu, CV 0068/19), estão sujeitos à FISCALIZAÇÃO FEDERAL, do mesmo modo que os respectivos processos de licitação.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



Entretanto, prefere-se acreditar que este município, na pessoa do Presidente da COPEL, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Após ser habilitada no certame, a Recorrente teve seu envelope de proposta de preços aberto, para análise e proclamação do resultado. Conforme consta nos autos, a Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa para este Município. O Presidente da Comissão de Licitação, segundo consta na decisão acerca da análise das propostas, desclassificou a Recorrente, por, segundo seu entendimento, ter descumprido o item 21.6 do edital. Veja-se:

composição final do BDI, em violação, portanto, à citada regra editalícia. A proposta da empresa CONTRATTU'S SERV. DE ENG. E CONSULT. LTDA igualmente será DESCLASSIFICADA uma vez que a licitante é optante do Simples Nacional e apresentou, em seu BDI, percentuais de ISS, PIS e COFINS incompatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, nos termos do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006, violando, neste ponto, o item 21.6 de Edital. Basta dizer, neste sentido, que a própria Declaração Original apresentada pela empresa CONTRATTU'S SERV. DE ENG. E CONSULT. LTDA, através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, indica que a licitante está sujeita à alíquota efetiva de 2,19% para a COFINS e de 0,47% para o PIS, totalizando 2,66% para ambos, sendo que, em seu BDI, a empresa informou um total de apenas 2,45% para estes dois tributos federais, desrespeitando, repete-se, o item 21.6 do instrumento convocatório. Por fim, quanto à

O referido item 21.6 do edital diz:

21.6. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe os art.13, §3º, da referida Lei Complementar.

De forma objetiva, é possível concluir, sem qualquer margem de dúvidas, que a Recorrente cumpriu estritamente o quanto exigido no item supra mencionado, de modo que sua desclassificação, além de equivocada, mostra-se absolutamente ilegal.



A composição analítica de BDI da Recorrente, conforme pode ser verificado nos autos, é a seguinte:

COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE BDI						
OBRA:	Construção objeto desta Licitação e contratação da empresa de engenharia, para implantação de melhorias arquitetônicas em Conselho, Complexo e Sede do Município de João Dourado/BA, conforme proposta CONVÊNIO FURBASA Nº 0064/19, firmado entre a Fundação Recorrer de Saúde - FURBASA e o Pó João Dourado Prefeitura Municipal/BA, conforme Projeto, Planilha Orçamentária e demais anexos, construídas sobre Edifício.				LOCAL:	JOÃO DOURADO
Proprietário:	CONTRATTI'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	04/94/2020		
Endereço:	Av. Maria Queirós nº 5595, Centro, 44.051-015 - FEIRA DE SANTANA-BA		CNPJ:	04.032.302/0001-00		
COMPOSIÇÃO DO BDI			INCIDÊNCIA	IMPOSTOS	PERCENTUAL	
ADM. GERAL	4,67	%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO	Tributos Federais (COFINS 2,01%, e PIS 0,44%)	2,45	
LUCRO BRUTO	7,50	%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO	ISS	2,50	
SEGUROS E GARANTIAS	0,74	%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO	IMPOSTO DE RENDIMENTO	0,90	
PREVIDA	0,97	%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO			
OUTROS FINANCIADOS	1,21	%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO			
OUTROS COMPONENTES		%	SOMENTE SOBRE O CUSTO DIRETO DO EMPREENDIMENTO			
FORMULA	$BDI = \frac{((A + B + C + D + E) \times (1 + F))}{(1 - G + H)}$					
	28%					
BDI =	1.18204					
BDI =	6.2026					
TAXA DO BDI	21,28%					

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo para Construção e Reforma de edifícios, é de 50%, com respectiva alíquota.

Qualquer profissional idôneo de contabilidade, com o mínimo de experiência, poderá constatar que a Recorrente atendeu fielmente ao quanto estabelecido no Anexo IV da LC 123/2006.

Não existe interpretação que se encaixe na determinação acima apontada. Ao que parece, considerando a boa-fé deste Comissão de Licitação, é que houve um equívoco ao se utilizar de documentos referentes ao exercício de 2019 que, apesar de constarem na documentação, não foram exigidos no edital, devendo ser completamente ignorados, já que não dizem respeito à licitação.

No mesmo sentido, é importante frisar que, se houvesse qualquer dúvida acerca dos percentuais de ISS, PIS e COFINS, deveria a Comissão realizar diligência junto ao setor contábil, para que este, em parecer técnico, escoimasse qualquer eventual dúvida.

Vale dizer, mais uma vez, que a Recorrente acredita que tudo isto não passa de um equívoco, de modo que esta Comissão após o processamento do presente recurso, irá rever a decisão que a desclassificou do certame.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



Além de toda a questão objetiva posta acima, é dever informar que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de considerar irregular a desclassificação da licitante mais bem colocada, por divergências em composições de custos e planilhas, sem prévia realização de diligências JUNTO À EMPRESA.

Vale destacar o Acórdão 1.197/2014-TCU-Plenário, cujo voto revisor foi do Ministro Benjamin Zymler, tratou de questão semelhante:

13. No caso, julgo que a falta de composições de custos unitários, no contexto da licitação em exame, constitui vício sanável, uma vez que a ausência das informações contidas em tais documentos não impede o exame da adequabilidade da proposta, ou seja, a aferição de sua exequibilidade e vantajosidade.

Da mesma forma, o Acórdão 2.642/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também corrobora esse entendimento:

Quanto à ausência de parte das composições de preços unitários, considera-se que se trata de vício que não prejudica a substância da proposta, tendo em vista que o preço global e os preços unitários estavam todos estabelecidos, conforme descrito anteriormente. Assim, nada impedia que a comissão de licitação realizasse diligência saneadora junto à Cisal Construções Ltda. de forma a permitir a correção do vício apresentado.

Mais recentemente, nos autos da TC 023.140/2017-8, o Ministro Aroldo Cedraz, afirmou:

21. Em face de todo esse exame e nada mais havendo a acrescentar, evidencia-se que, independentemente do que



6

dispõe a Lei 8.666/1993, o excessivo rigor da Comissão de Licitação do Senac-PE ao decidir pela desclassificação das duas melhores propostas de preços apresentadas na Concorrência 001/CPL/2017, sem antes lançar mão da possibilidade de saneamento das falhas detectadas, enseja a nulidade dessa decisão, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.

De fato, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Veja-se trecho do Acórdão 2.546/2015 – Plenário:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

É grave desclassificar uma empresa que apresentou a melhor proposta à luz do critério de julgamento previsto no edital.

Ao adotar tal postura, este r. Presidente, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante os órgãos de controle externo, também expôs o Prefeito Municipal, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

No caso do Prefeito, após regular processamento de eventuais denúncias, ainda pode haver desdobramentos na esfera eleitoral, já que descortinar-se-iam atos de improbidade administrativa, o que pode interferir diretamente na sua carreira política.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



Deste modo, o ato que desclassificou a Recorrente pode ser interpretado como frustração ou fraude da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime na Lei 8.666/1993, importando destacar o seguinte:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Gestor do Município, um desfecho justo para a presente licitação.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Julgamento Objetivo é um dos princípios basilares da licitação pública. Como julgamento objetivo entende-se aquele lastreado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Deste modo, por conclusão lógica, o referido princípio é considerado um corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Neste diapasão, é possível afirmar que, no julgamento das propostas, deveria o Presidente da COPEL observar os critérios e normas, que ele mesmo inseriu no edital, **para subsidiar-lhe um julgamento objetivo, isento, portanto, de qualquer resquício de opinião, interpretação pessoal, ou subjetivismo.**

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará em responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.

Conforme afirmado alhures, a Recorrente foi alijada do certame de modo ilegal, eis que foi desclassificada sob a alegação de ter apresentado os percentuais de ISS, PIS e COFINS em desacordo com o Anexo IV da LC 123/2006, **O QUE, COMPROVADAMENTE, NÃO É VERDADE.**

Ainda que este fato fosse verdadeiro, **DEVERIA** o Presidente desta Comissão promover as devidas diligências, de modo que poderia comprovar a legalidade do BDI apresentado pela Recorrente.

Ora, ao eliminar do certame uma empresa regular, há ofensa direta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, conforme dito anteriormente.

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, **sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**”

Com efeito, não há dúvida da que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.

6. DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A seleção da proposta mais vantajosa é um dever de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal. Esta questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF**, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021, senão veja-se:

“... o STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”. (grifos não originais)

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no exemplo acima), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, o que dizer



acerca da Recorrente que, além de não possuir qualquer espécie de impedimento jurídico, fiscal, tributário, técnico ou econômico, ainda oferta a MELHOR PROPOSTA para o Município de João Dourado-BA?

7. CONCLUSÃO

Segura de não ter apresentado nenhuma irregularidade em sua proposta, a Recorrente reafirma que, caso o resultado que desclassificou seja mantido, não contará esforços para que as devidas investigações sejam deflagradas.

Diante do exposto, **REQUER-SE** do Sr. Presidente da Comissão de Licitação deste município, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **CLASSIFICAR** esta empresa no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

Salvador, 07 de julho de 2020.

CONTRATTUS SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

CNPJ Nº 04.032.302/001-00

ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA 22.838
Antonio Victor Leal
OAB/BA – 22.838

ANTONIO
VICTOR
LEAL:0127744
5508

Assinado de forma
digital por ANTONIO
VICTOR
LEAL:01277445508
Dados: 2020.07.07
12:46:49 -03'00'

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia